

Agravo de Instrumento n. 4002519-41.2017.8.24.0000, n. , Itajaí
 Agravantes : Artlux Brasil Distribuidora Ltda e outro
 Advogado : Francisco Rangel Efftig (OAB: 15232/SC) e outros
 Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A BANRISUL
 Advogada : Marcia de Souza Alves Pimenta (OAB: 52126/RJ) e outros
 Interesdo. : Banco J Safra S/A
 Advogado : Henrique Cavalheiro Ricci (OAB: 35939/PR)
 Interesdo. : Banco Pine S/A
 Advogado : Carlos Augusto Nascimento (OAB: 98473/SP) e outro
 Interesdo. : Banco Santander Brasil S/A
 Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP)
 Interesdo. : Banco ABC Brasil SA
 Advogado : Ruy Coppola Junior (OAB: 165859/SP)
 Interesdo. : Banco Fibra S/A
 Advogado : Arthur Fernandes Guimarães Rodriguez (OAB: 384719/SP) e
 outro
 Interesdo. : Poly Terminais Portuários SA
 Advogado : Victor Macedo Vieira Gouvea (OAB: 31612/SC) e outro
 Interesdo. : Telefonica Brasil S/A
 Advogado : Omar Mohamad Saleh (OAB: 266486SP) e outro
 Interesdo. : Dmx Logistica Ltda
 Advogado : Laudelino João da Veiga Netto (OAB: 20663/SC) e outro
 Interesdos : Jose Osvaldo de Oliveira Trans Oliveira Ltda e outro
 Advogado : Jaime da Veiga Junior (OAB: 11245/SC) e outro
 Interesda. : Tecmar Transportes Ltda
 Advogado : Maurício Tassinari Faragone (OAB: 131.208/SP) e outro
 Interesdo. : Cibrasil Comércio de Equipamentos de Informática Ltda Epp
 Advogado : Airton de Jesus Almeida (OAB: 88288/SP) e outros
 Interesdo. : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Rui Claudio de Carvalho (OAB: 7300/SC)
 Interesdo. : Anx Logística Internacional e Agenciamento Ltda
 Advogado : Ruben José da Silva Andrade Viegas (OAB: 43655/RJ)
 Interesdo. : Banco Toyota do Brasil S/A
 Advogado : Acyr Jose da Cunha Neto (OAB: 11273/SC)
 Interesdo. : Paraná Banco S/A
 Advogado : Fábio Lourenço Bana (OAB: 38438/PR) e outros
 Interesda. : Nova SRM Administração de Recursos e Finanças SA
 Advogado : Fábio de Alencar Karamm (OAB: 184968/SP)
 Interesdo. : Banco Bradesco S/A
 Advogado : Osnir Simeoni (OAB: 4509/SC) e outro
 Interesdo. : Banco Daycoval
 Advogada : Sandra Khafif Dayan (OAB: 131646/SP)
 Interesdos : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empirica Sifra Star



e outro

Advogado : Ivan Lobato Prado Teixeira (OAB: 235562/SC)
 Interesdo. : Banco Pan S/A
 Advogada : Kedma Moraes (OAB: 256534/SP) e outros
 Interesdo. : Banco Fibra S.a. Grand Cayman Branch
 Advogado : João Guilherme Sauer (OAB: 23644/RJ)
 Interesdos : Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A e outros
 Advogada : Thais de Souza França (OAB: 311978/SP) e outros
 Interesda. : Brasilux Indústria, Comércio, Importação e exportação Ltda
 Advogado : Sergio Fernando Hess de Souza (OAB: 4586/SC)
 Interesdo. : Expresso Jundaí Logística e Transporte Ltda
 Advogado : Álvaro Augusto Moraes Pereira (OAB: 185588/SP)
 Interesda. : Totvs S/A
 Advogado : Mauricio Marques Domingues (OAB: 175513/SP)
 Interesdo. : DC Logistics Brasil Ltda
 Advogado : Bruno Tussi (OAB: 20783/SC) e outros
 Interesdo. : Usk Serviços de Criação Gráfica Ltda
 Advogado : Fernando Farah Neto (OAB: 274445/SP)
 Interesdo. : Multilog S/A
 Advogado : Marcus Vinicius Mendes Mugnaini (OAB: 15939/SC)
 Interesdos : Sul Americana Tecnologia e Informática Ltda e outro
 Advogada : Roberta Dias Fernandes (OAB: 31110/SC) e outro
 Interesdo. : Brasil-distressed Consultoria Empresarial Ltda
 Advogado : Rafael Moreno de Santiago Santos (OAB: 66157/PR) e outro
 Interesdo. : Socreppa e Schafausser Advogados Associados SC
 Advogada : Carmen Schafausser (OAB: 28438/SC)
 Interesdo. : Banco Industrial do Brasil S/A
 Advogado : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) e outro
 Interesdo. : Banco Safra S/A
 Advogado : Jose Miguel Garcia Medina (OAB: 21731/PR)
 Interesdo. : Itaú Unibanco S/A
 Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
 Interesdo. : Dener da Silva Sagas
 Advogado : Mauro Cesar dos Santos (OAB: 11352/SC)
 Interesdo. : Star Tecnologia Em Iluminação Startec Ltda
 Advogada : Leila Meneses Teles (OAB: 98699/SP)
 Interesdo. : Poly Terminais Portuários SA
 Advogado : James Winter (OAB: 17928/SC)

Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto



DECISÃO MONOCRÁTICA

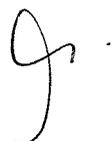
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Proimport Brasil Ltda. e Artlux Brasil Distribuidora Ltda, ambas em recuperação judicial, contra decisão proferida pela MM. Juíza Substituta da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí que, nos autos da Ação de Recuperação Judicial n. 0310079-95.2015.8.24.0033, deferiu o direito de voto proporcional ao crédito de titularidade do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, ora agravado, na continuação da Assembleia Geral de Credores designada para o dia de amanhã (15.2.17).

Alegam as agravantes que, em maio de 2016, o MM. Juiz Titular daquela Vara designou a 1ª e a 2ª convocação para a instalação do ato assemblear e os editais foram devidamente publicados e afixados conforme determina o art. 37 da Lei n. 11.101/05. Ressaltam que foi instalada a Assembleia Geral de Credores na segunda convocação, porém o Banco agravado não compareceu ao ato e sequer cumpriu os ditames do supracitado art. 37.

Por esse motivo, as agravantes justificam que o não comparecimento do agravado não lhe traz o direito de voto na assembleia designada para o dia de amanhã, pois se trata de uma continuidade da assembleia anterior, e não de uma segunda convocação.

Aduzem que a decisão agravada não se mostra adequada, uma vez que vai de encontro ao art. 37 da Lei n. 11.101/05, bem como ao Enunciado n. 53 da I Jornada de Direito Comercial. Sustentam, por fim, que *"o voto do Banco BANRISUL que não estava habilitado poderá alterar a decisão da Assembleia Geral, vindo a prejudicar a aprovação do plano de recuperação judicial apresentado e, que já encontra-se em discussão, tendo em vista que a assembleia restou devidamente instaurada e já iniciou os trabalhos de deliberação acerca do plano apresentado"* (fl. 8).

Diante disso, requerem a antecipação da tutela recursal, nos



moldes do art. 1.019, I e art. 995, parágrafo único, do NCPC, para que seja afastado o direito à voto concedido ao agravado através da decisão impugnada.

É o relatório.

A respeito do agravo de instrumento, o NCPC, em seu art. 1.019, I, determina:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Ademais, nas disposições gerais dos recursos, o art. 995, parágrafo único, estabelece que *"a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*.

De início, adianto que, em análise atenta à documentação acostada bem como aos argumentos de fato e de direito expostos na peça recursal, entendo que razão assiste às agravantes.

Acerca da convocação da Assembleia Geral de Credores, a Lei de Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/05) prevê, no art. 36:

"Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia".

Pois bem. Diante dos documentos acostados, observa-se que a convocação do Banco agravado aconteceu exatamente conforme determina o



supracitado art. 36, isto é, a publicação de relação convocando todos os credores – **inclusive o Banco agravado** - para a Assembleia Geral foi incluída no Diário de Justiça Eletrônico n. 2348, cuja data de publicação considerou-se o dia 13.5.16 (fls. 138/142).

O banco agravado, no entanto, deixou de comparecer à Assembleia porque *"não recebeu da prestadora de serviços a intimação constando a previsão das respectivas Assembleias, [...], acarretando assim o não comparecimento do Banrisul na instalação das Assembleias realizadas dias 19/07/2016 e 16/08/2016"* (fl. 53).

Ora, a falha da comunicação da prestadora de serviços contratada pela instituição financeira agravada acerca da sua convocação para a Assembleia de Credores não afeta a validade da convocação, tampouco é justificativa plausível para reverter a sua ausência e, conseqüentemente, conceder-lhe direito à voto, mormente porque já foram iniciados os trabalhos de deliberação acerca do plano de recuperação apresentado pelas empresas agravantes nas sessões anteriores.

É evidente, portanto, que a instituição financeira agravada não cumpriu com os preceitos estabelecidos pelo art. 37, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/05, que prevê as regras acerca da participação dos credores. Confira-se:

"Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

[...]

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento."

Ademais, não bastasse isso, observo que o ato designado para o dia de amanhã se trata de uma continuação dos trabalhos já iniciados nas



Assembleias realizadas em datas anteriores, e não de uma nova convocação.

A par disso, aliás, o Enunciado n. 53 da I Jornada de Direito Comercial define:

"A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é **una**, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou **serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral**".

Em sendo assim, a considerar que o Banco agravado não firmou a lista de presença na sessão em que foi instalada a Assembleia Geral – fato que inclusive constou da ata da sessão da Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 14.11.16 (fl. 191) – e, portanto, descumpriu o requisito legal do art. 37, § 4º, da Lei n. 11.101/05, não há como ter direito à voto nas demais sessões que a compõem.

Em caso semelhante, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AUTORIZOU CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO DE CREDITORES QUE NÃO SE HABILITARAM NA ASSEMBLÉIA REALIZADA EM DEZESSEIS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DOZE. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. MÉRITO. ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE BANCOS 24 HORAS ANTES DO INÍCIO DO ATO. DISPOSIÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 37 DA LEI 11.101/2005 DESCUMPRIDO. DIREITO DE VOTO ACERTADAMENTE OBSTADO. ASSEMBLÉIA SUSPensa PELOS CREDITORES. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA SUA CONTINUAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO PARA HABILITAÇÃO INCABÍVEL. ASSEMBLÉIA UNA. EXEGESE DO ENUNCIADA 53 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, PROMOVIA PELO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ) DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO REFORMADA NESTE PARTICULAR.

É cediço que todo credor da empresa em recuperação judicial tem o direito de participar da Assembléia Geral de Credores, podendo ir pessoalmente ou ser representado por procurador. Neste caso, em que o credor é representado, faz-se necessária a cientificação do Administrador Judicial 24 horas antes do início da Assembléia, conforme dispõe o artigo 37, § 4º da Lei 11.101/2005.

Se o credor não procede deste modo, comparecendo seu representante à Assembléia sem a habilitação legal, a suspensão do ato, com designação de



nova data para continuação, não implica na reabertura daquele prazo, porquanto "A assembléia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembléia geral" (Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial). RECURSO PROVIDO". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.003996-0, de Taió, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 19-02-2015).

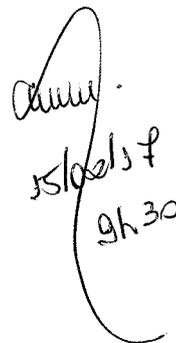
Dessa forma, diante do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, conseqüentemente, afasto o direito à voto concedido ao Banco Banrisul S/A pela decisão recorrida.

Comunique-se imediatamente a Sra. Administradora Judicial.

Intime-se.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2017.

Francisco Oliveira Neto
RELATOR



Handwritten signature of Francisco Oliveira Neto, with the date 15/02/17 and initials GH 30 written below it.